



INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA
Escola Superior de Tecnologia e Gestão
Mestrado em Engenharia de Segurança Informática
Direito na Segurança Informática e no Cibercrime

Acórdão de 22 de junho de 2021

Martinho José Novo Caeiro - 23917



Beja, janeiro de 2026

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA
Escola Superior de Tecnologia e Gestão
Mestrado em Engenharia de Segurança Informática
Direito na Segurança Informática e no Cibercrime

Acórdão de 22 de junho de 2021

Martinho José Novo Caeiro - 23917

Orientador: Manuel David Rodrigues Masseno

Beja, janeiro de 2026

1 O Acórdão

O acordão em questão trata-se de dois processos, C-682/18, onde Frank Peterson, produtor de música, colocou o YouTube e a sua representante legal, a Google, nos tribunais alemães devido à distribuição no YouTube, em 2008, de vários fonogramas sobre os quais, alegadamente, Peterson detém vários direitos (Tribunal da União Europeia, 2021).

E C-683/18, onde Elsevier colocou Cyando nos tribunais alemães devido à distribuição na sua plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros «Uploaded», em 2013, de várias obras sobre as quais a Elsevier detém direitos exclusivos.

O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal Alemão), tomou conhecimento destes dois processos e, submeteu várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça para que este determine, a responsabilidade dos operadores de plataformas em linha quando estejam em causa obras protegidas pelos direitos de autor que são colocadas nessas plataformas, de forma ilícita, pelos seus utilizadores.

Nos próximos tópicos será feita uma análise do acordão, de modo a encontrar o porquê das decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça.

2 Análise Jurídica

2.1 Com atos da época

A primeira pergunta feita pelo Bundesgerichtshof é se o operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros, é responsável quando os utilizadores colocam ilegalmente à disposição do público conteúdos protegidos.

Assim sendo, temos o facto de que os autores tem direito a autorizar ou proibir a utilização das suas obras, abrangido no Artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE (EUR-Lex, 2001), onde confere aos titulares de direitos o controlo sobre os atos de comunicação ao público, mas não impõe, por si só, uma obrigação geral direta aos operadores de plataformas, sendo necessário apurar se estes praticam um ato de “comunicação ao público”.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça decidiu que em regra, os operadores em questão não realizam um “ato de comunicação ao público” quando os utilizadores carregam conteúdos ilegais, salvo se tiver um papel ativo e deliberado na disponibilização desses conteúdos.

Não só, os autores também tem o direito a obter injunções contra os intermediários cujos serviços foram usados para violar os direitos de autor conforme o Artigo 8.º/3 da mesma Diretiva, isto significa que se o autor descobrir que o operador não está a respeitar o seu pedido pode recorrer aos tribunais para fazer valer os seus direitos.

Perante estes dois artigos conclui-se que os autores tem meios legais para proteger os seus direitos de autor e para poderem agir judicialmente quando necessário.

A segunda pergunta revolve em torno da possibilidade dos operadores tirarem proveito do facto de que, por norma não tem responsabilidade pelo conteúdo colocado na plataforma.

Responde-se a esta pergunta com o Artigo 14.º da Diretiva 2000/31/CE (EUR-Lex, 2000), onde é referido que o operador beneficia de uma isenção de responsabilidade pelo conteúdo colocado pelos utilizadores, desde que não tenha conhecimento do conteúdo ilegal, ou que, aja rapidamente para remover ou bloquear o acesso ao conteúdo ilegal assim que tenha conhecimento do mesmo.

Este critério de “conhecimento” não está isento de zonas cinzentas, uma vez que inclui não apenas o conhecimento efetivo, mas também o conhecimento de factos ou circunstâncias que tornem o ato ilegal.

Mas os operadores têm meios para se protegerem, como por exemplo, com o Artigo 15.º da mesma Diretiva, onde é referido que os operadores não são obrigados a monitorizar o conteúdo colocado pelos utilizadores, a não ser que exista uma ordem judicial nesse sentido.

Perante estes dois artigos conclui-se que os operadores não são automaticamente responsáveis pelo conteúdo e também não são obrigados a ser proativos em relação ao conteúdo ilegal, mas devem agir rapidamente quando tenham conhecimento do conteúdo ilegal.

Dados todos os factos, conclui-se que mesmo sem a obrigatoriedade dos operadores de monitorizarem o conteúdo, os autores têm todo o direito de pedir a remoção do conteúdo ilegal e de recorrer a injunções judiciais dado que estas diretivas não entram em conflito uma com a outra.

2.2 Com atos correntes

Ambas Diretivas tiveram alterações, mais especificamente em 2017 e 2019 para a Diretiva 2001/29/CE (EUR-Lex, 2019b) e em 2024 para a Diretiva 2000/31/CE (EUR-Lex, 2024).

Em especial, temos a Diretiva 2019/790 (EUR-Lex, 2019a) que introduziu no seu Artigo 17.^º, a possibilidade de considerar que determinados prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha realizam por vontade própria, "atos de comunicação ao público" ou de colocação à disposição do público quando disponibilizam conteúdos carregados pelos seus utilizadores.

Consequentemente, estas plataformas passam a ser, diretamente responsáveis pelos conteúdos protegidos por direitos de autor, salvo se demonstrarem os melhores esforços para obter autorizações dos titulares de direitos e para impedir a disponibilização de obras não autorizadas.

No entanto, este novo regime não é aplicável retroativamente, isto significa que os processos C-682/18 e C-683/18 não irão ter a sua decisão alterada.

Assim, apesar de a Diretiva 2019/790 alterar profundamente o regime de responsabilidade das plataformas para o futuro, tal não teve impacto direto na solução jurídica adotada pelo Tribunal de Justiça no acórdão em análise, mantendo-se válidas, para estes casos concretos, as conclusões retiradas anteriormente.

Caso estes processos fossem julgados atualmente ou o regime se aplicasse retroativamente, o resultado seria completamente diferente, pois o Youtube e o Uploaded seriam considerados que estariam a realizar "atos de comunicação ao público", isto significa que teriam de comprovar que fizeram os melhores esforços para obter autorizações dos titulares de direitos e para impedir a disponibilização de obras não autorizadas.

Bibliografia

- EUR-Lex. (2000). *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000* [Diretiva 2000/31/CE (Versão 2000-07-17)]. Obtido janeiro 21, 2026, de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02000L0031-20000717&qid=1769020079069>
- EUR-Lex. (2001). *Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001* [Diretiva 2001/29/CE (Versão 2001-06-22)]. Obtido janeiro 21, 2026, de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02001L0029-20010622&qid=1769013501525>
- EUR-Lex. (2019a). *Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019* [Diretiva (UE) 2019/790 (Versão 2019-05-17)]. Obtido janeiro 21, 2026, de <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/790/oj?locale=pt>
- EUR-Lex. (2019b). *Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001* [Diretiva 2001/29/CE (Versão 2019-06-06)]. Obtido janeiro 21, 2026, de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001L0029#>
- EUR-Lex. (2024). *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000* [Diretiva 2000/31/CE (Versão 2024-02-17)]. Obtido janeiro 21, 2026, de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32000L0031&qid=1769020079069>
- Tribunal da União Europeia. (2021). *Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2021. Frank Peterson contra Google LLC e o. e Elsevier Inc. contra Cyando AG.* [Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2021 (Processo C-682/18 e C-683/18)]. Obtido janeiro 21, 2026, de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0682>